



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.006518/2008-17
ACÓRDÃO	2001-006.918 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDNA MARIA POTTES PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA EM SUA ESSÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-38.294 da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(2)/RJ (fls. 38 e segs.).

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento nº 2007/607450095034028 de fls.7 a 11, relativa ao ano-calendário 2006, para apurar crédito tributário no valor de R\$13.839,77.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$8500,00 uma vez que o recibo apresentado englobava o ano todo, sem discriminação do serviço, sem número de sessões efetuadas e sem discriminação do beneficiário, e omissão de rendimentos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no valor de R\$18.960,00.

Inconformada a interessada não concorda com a glosa efetuada de despesas médicas e apresenta onze recibos referentes ao tratamento fisioterápico realizado em 2006. No que tange à omissão de rendimentos alega que seria isenta por ser portadora de moléstia grave conforme declaração da Perícia Médica do Estado desde 10/08/1999.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Com relação à dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$8500,00 deve ser afastada uma vez que a interessada trouxe novos recibos contendo todos os elementos que a fiscalização apontou como motivadores para glosa(fl.12 a 22).

Em face do argumento suscitado pela interessada, há que se analisar o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

"Art.

6

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22

de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

Da exegese dos dispositivos, deduz-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão -, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Para comprovação da moléstia grave foram apresentados os documentos de fls.23 a 25 e 32.

Com relação ao documento de fl.32 não pode ser aceito por ter sido expedido por médico particular. O de fl.23 não identifica a moléstia grave e não foi assinado por médico.

Por fim, quanto ao documento de fl. 24 referente a um despacho proferido no processo administrativo estadual E-08/601.882/2005, assinado por médico, também não pode ser aceito uma vez que de sua leitura não é possível identificar moléstia grave expressamente prevista na lei isentiva.

Não há como contornar a clareza do dispositivo legal transcrito acima: a enfermidade somente é comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não há qualquer excepcionalidade ou menção de que documentos não oficiais, no que tange à concessão dessa espécie de isenção, têm o mesmo ou superior valor probante. Não custa lembrar o disposto no art. 111, do CTN, interpreta-se literalmente, no que tange à outorga de isenções, a legislação tributária.

O laudo pericial oficial consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados são inábeis para comprovação do estado clínico da paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que a contribuinte é portador de moléstia grave.

Acrescente-se que o dispositivo isencional deve ser interpretado literalmente. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Conclui-se, então, que a contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Portanto, cabe alterar o demonstrativo de crédito tributário conforme abaixo demonstrado, considerando o valor de R\$8500,00 devidamente comprovado como despesa médica.

Demonstrativo do Crédito Tributário

	Valor (R\$)
Rendimentos Tributáveis	142.734,24+18.960,00=161.694,24
Deduções	86.009,31
Base de Cálculo	75.684,93
Imposto devido	27,5% =20.813,35–5993,71 =14.819,64

Imposto Retido na Fonte	176,58+9.587,40=9.763,98
Imposto Devido	5.055,66
Imposto Declarado	18,22
Imposto Suplementar	5.037,44

Em face do exposto, voto em julgar procedente em parte a impugnação devendo ser alterado o imposto suplementar para R\$5037,44 acrescido de multa de 75% e devidos acréscimos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/01/2014, Recurso Voluntário, fl. 48, alegando, em apertada síntese, que os rendimentos da recorrente são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, requer prazo para juntada superveniente de documentos, cita jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de omissão de rendimentos recebidos de Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 18.960,00.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo, a contribuinte não apresenta, em sua essência, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao pleito contido no recurso para dilação do prazo para juntada superveniente de documentos, o mesmo não há que ser acatado. Após ciência do lançamento a contribuinte dispôs de 30 dias para apresentação da impugnação na DRJ e, após ser notificada do acórdão da instância de piso, mais 30 dias para apresentação do recurso voluntário junto a este CARF, tendo dessa forma assegurado seu direito à ampla defesa e ao contraditório. De acordo com o art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a responsabilidade pela apresentação dos documentos é do contribuinte, devendo ocorrer junto com a impugnação.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito